



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.914-C DE 2020

Altera as Leis nºs 13.876, de 20 de setembro de 2019, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre pagamento de honorários periciais e sobre requisitos da petição inicial em litígios e medidas cautelares relativos a benefícios por incapacidade; e revoga dispositivo da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 13.876, de 20 de setembro de 2019, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre pagamento de honorários periciais e sobre requisitos da petição inicial em litígios e medidas cautelares relativos a benefícios por incapacidade, e revoga dispositivo da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas até o fim do exercício de 2021 nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal, que se encarregará de promover os devidos pagamentos.

.....

§ 3º (Revogado).





§ 4º (Revogado).

§ 5º A partir de 2022, nas ações em que o INSS figure como parte, incumbirá ao autor da ação, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia médica, exceto na hipótese prevista no § 6º deste artigo.

§ 6º Excepcionalmente, ficará dispensado da antecipação dos custos da perícia médica o autor da ação que, cumulativamente, for beneficiário de assistência judiciária gratuita e, comprovadamente, pertencer a família de baixa renda.

§ 7º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa pertencente a família de baixa renda aquela que comprove possuir:

I - renda familiar mensal *per capita* de até meio salário mínimo; ou

II - renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos.

§ 8º Configurada a hipótese de dispensa de antecipação do pagamento da perícia médica pelo autor da ação, na forma do § 6º deste artigo, o ônus recairá sobre o Poder Executivo federal, e a antecipação do pagamento da perícia médica será processada da seguinte forma:

I - nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários





periciais deverão ser integralmente descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos médicos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a estipulação do número máximo de perícias devidas a cada perito;

II - nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS.

§ 9º Em qualquer caso, somente haverá pagamento pelo poder público de 1 (uma) perícia por processo, independentemente de ter o feito tramitado em mais de uma instância julgadora.

§ 10. O disposto nos §§ 5º, 6º, 7º, 8º e 9º deste artigo aplica-se às ações de acidente do trabalho de competência originária da Justiça Estadual ajuizadas a partir de 2022, nas quais os valores dos honorários periciais observarão os mesmos parâmetros fixados no ato conjunto referido no § 2º deste artigo.”(NR)

Art. 3º O art. 129 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129. Os litígios e as medidas cautelares relativos aos benefícios por incapacidade de que trata esta Lei, inclusive os relativos a acidentes do trabalho, observarão o seguinte:





I - (revogado);

II - (revogado);

III - quando o fundamento da ação for a discussão de ato praticado pela perícia médica federal, a petição inicial deverá conter, em complemento aos requisitos previstos no art. 319 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil):

a) descrição clara da doença e das limitações que ela impõe;

b) indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado;

c) possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida; e

d) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso;

IV - para atendimento do disposto no art. 320 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a petição inicial, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, deverá ser instruída pelo autor com os seguintes documentos:

a) comprovante de indeferimento do benefício ou de sua prorrogação, quando for o caso, pela administração;

b) comprovante da ocorrência do acidente de qualquer natureza ou do acidente do trabalho,





sempre que houver um acidente apontado como causa da incapacidade;

c) documentação médica de que dispuser relativa à doença alegada como a causa da incapacidade discutida na via administrativa;

d) documento emitido pelo empregador, para o segurado empregado, com a descrição das atividades desenvolvidas no posto de trabalho ocupado.

Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º É facultado ao juiz solicitar a realização de nova avaliação pericial administrativa quando o autor da ação não tiver formulado recurso administrativo contra a decisão médica.

§ 2º Quando a controvérsia versar exclusivamente sobre matéria sujeita a exame médico-pericial, o resultado da avaliação pericial administrativa, na forma do § 1º deste artigo, importará a concessão ou o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária, quando reconhecida a incapacidade laboral e preenchidos os demais requisitos para obtenção do benefício, hipótese em que o processo será extinto por perda do objeto.

§ 3º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere





à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando.

§ 4º Quando a conclusão do exame médico-pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido.

§ 5º Se a controvérsia versar sobre outros pontos além do que exige exame médico-pericial, observado o disposto no § 3º deste artigo, o juízo dará seguimento ao processo, com a citação do réu.

§ 6º Na hipótese de extinção do processo prevista no § 2º deste artigo, não haverá a imposição de quaisquer ônus de sucumbência.”(NR)

Art. 4º Fica revogado o § 2º do art. 8º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2021.

Deputado DARCI DE MATOS
Relator

